

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2015.

COMUNICAÇÃO N° 077/2015 – TJD/RJ

DECISÃO DA “6ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -
TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Alberto Flores Camargo, presentes os Auditores Dr. Marcelo C. Zorzenon, Dr. Pedro Paulo M. Barros, Dr. Roberto G. Vieira e Dr. Leonardo Rangel C. Lemos, Procurador Dr. Glauber N. Guadelupe, por motivos profissionais Dr. Daniel C. Voto não compareceu, reuniu-se às 17h25min do dia 07 de abril de 2015, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 6ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior

2) Processo: nº 084/2015

Denunciado: Bruno Santos Barboza (atleta do Macaé Esporte FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º inciso II do CBJD

Categoria: Série A – Sub 20

Data: 21/03/2015

Jogo: Macaé Esporte FC x Bangu AC

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes (OAB/RJ 140892 - adv. Macaé Esporte FC)

Auditor Relator: Dr. Marcelo C. Zorzenon

Resultado: Deferida pelo Relator a juntada de prova de vídeo.

Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º II para o art. 254 do CBJD. Voto divergente do Dr. Leonardo Rangel que aplicava 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º II para o art. 254 do CBJD.



3)Processo: nº 085/2015

Denunciado: Cleiton Silveira de Oliveira Souza (atleta do EC São João da Barra)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Categoria: Série B – Sub 20

Data: 21/03/2015

Jogo: EC São João da Barra x São Gonçalo FC

Representante legal do denunciado: Dr. Fabio Oliva de Menezes (OAB/RJ 82817 – adv. EC São João da Barra)

Auditor Relator: Dr. Pedro Paulo M. Barros

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

4)Processo: nº 086/2015

Denunciado: Damião Martins dos Reis (atleta do Friburguense AC)

Tipificação: Art. 250 § 1º inciso I do CBJD

Categoria: Série A - Profissional

Data: 21/03/2015

Jogo: Resende FC x Friburguense AC

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Amaro (OAB/RJ 134610 - adv. Friburguense AC)

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel C. Lemos

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º inciso I do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Leonardo Rangel C. Lemos que aplicava 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 § 1º inc. I do CBJD.

5)Processo: nº 087/2015

Denunciado: Rubens B. Filho (técnico do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Categoria: Série A - Profissional

Data: 21/03/2015

Jogo: Fluminense FC x EC Tigres do Brasil

Representante legal do denunciado: Dr. Clélio Correa de Paula (OAB/RJ 1387-B – adv. EC Tigres do Brasil)

Auditor Relator: Dr. Roberto G. Vieira

Testemunha de Defesa: Sr. Mauricio de M. Ferreira, portador da carteira de identidade no. LP 50353 exp. pelo Sec. de Ensino

“Informa o depoente que é preparador físico do time EC Tigres do Brasil; que não ouviu ofensa proferida pelo técnico ou qualquer comentário do árbitro sobre a conduta do Sr. Rubens Filho; que estava razoavelmente

próximo do treinador e acredita que se o denunciado tivesse proferido qualquer palavra teria escutado; a testemunha estava no banco de reservas e o treinador ocupava a área técnica.”

Depoimento pessoal: Rubens B. Filho (técnico do EC Tigres do Brasil) RG 00146752090 exp. Detran/RJ

“Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que em sua carreira nunca teve problemas de ordem disciplinar; que não disse as palavras descritas de maneira acintosa, podendo ter reclamado de alguma marcação, mas de maneiras acintosas.”

Resultado: Procuradoria requereu a absolvição do denunciado.

Por maioria de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 243-F do CBJD. Voto divergente do Dr. Leonardo Rangel que aplicava suspensão de 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD.

6)Processo: nº 088/2015

1º)Denunciado: Leonardo da Silva Rocha (atleta do América FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2º)Denunciado: Bruno de Jesus Macedo (atleta do Americano FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

3º)Denunciado: Ramon Pacheco Franga (atleta do América FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Categoria: Série B – Profissional

Data: 22/03/2015

Jogo: Americano FC x América FC

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (OAB/RJ

57571 - adv. América FC e Americano FC)

Auditor Relator: Dr. Marcelo C. Zorzenon

Testemunha de defesa do América FC e do Americano FC: Dr. Fabio Oliva de Menezes (OAB/RJ 82817)

“Que estava presente ao jogo porque é jornalista vinculado a rádio Band da cidade de Campos; que não possui qualquer vínculo com os clubes envolvidos; que era o único repórter de seu veículo em campo; que segundo seu juízo nada houve de anormal que merecesse o cartão vermelho; que não houve agressão ou tapas; o que houve foi apenas um entrevero de futebol; que o jogo era um jogo tenso, mas reitera que nada viu que aplicasse a aplicação dos cartões.”

Resultado: Deferida pelo Relator prova de vídeo do América FC e Americano FC. A Procuradoria requereu a desclassificação do art. 254-A para o art. 250 para todos os denunciados.

Por maioria de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD. Votos divergentes dos Drs. Roberto Góes Vieira e Pedro Paulo Barros que aplicavam a suspensão em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD.

Por maioria de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD. Votos divergentes dos Drs. Roberto Góes Vieira e Pedro Paulo Barros, que aplicavam a suspensão em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 3º denunciado, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD.

Procuradoria requereu lavratura de acórdão.

7)Processo: nº 093/2015

1º)Denunciado: Paulo Luiz Beraldo Santos (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º)Denunciado: Anderson da Silveira Ribeiro (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 257 do CBJD

3º)Denunciado: Bernardo Vieira de Souza (atleta do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 257 do CBJD

4º)Denunciado: Pablo Horácio Guinazu (atleta do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 257 do CBJD

Categoria: Série A – Profissional

Data: 22/03/2015

Jogo: CR Flamengo x CR Vasco da Gama

Representante legal do denunciado: Dr. Michel Chaquib Filho (OAB/RJ 99981 - adv. CR Flamengo) – Dr. Paulo Rubens (OAB/RJ 81003 - adv. CR Vasco da Gama)

Auditor Relator: Dr. Pedro Paulo M. Barros

Resultado: Feito o Relatório o Auditor Relator levantou uma questão de ordem descrevendo erro de procedimento cometido pela Procuradoria, que não cumpriu com o art. 78 do CBJD, ou, em outras palavras, para desconsiderar os fatos descritos na súmula, a Procuradoria deveria submeter seu procedimento a Presidência do TJD.

Colocado em votação a decisão do Relator, por unanimidade de votos foi à mesma acolhida. Neste momento, à Procuradoria requereu vista do processo para analisar a situação do arquivamento ou reapreciar o tema.

08) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

09) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

10) O Procurador se manifestou em todos os processos.

11) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

12) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

13) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h55min.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2015.

Alberto F. Camargo
Presidente da comissão

Marcia Cristina P. Pereira
Secretária Adjunta